



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600106-39.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600106-39.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

EMBARGANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS, @UNIAOPOLEMICOB

Representante do(a) EMBARGANTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

Representante do(a) EMBARGANTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

EMBARGADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGADA: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. PESQUISAS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CRITÉRIO DE DISTINÇÃO ENTRE CRÍTICA POLÍTICA E CONTEÚDO ELEITORAL ILÍCITO. COERÊNCIA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E

REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Portal UP (@uniaopolemicobr) e José Carlos dos Santos contra acórdão que, por unanimidade, conheceu do recurso eleitoral e negou-lhe provimento, mantendo a procedência de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa em razão de publicações realizadas em rede social envolvendo decisões judiciais relativas à suspensão de pesquisas eleitorais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão: i) ao distinguir a crítica política contundente e a atividade jornalística da propaganda eleitoral antecipada negativa sancionável; e ii) ao examinar a alegação de incoerência com decisão proferida em processo envolvendo as mesmas partes e perfil digital.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material no julgado, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Inexiste omissão quanto ao critério jurídico de distinção entre crítica política lícita e propaganda eleitoral antecipada negativa, pois o acórdão esclareceu que a divulgação de decisões judiciais verdadeiras e a crítica à confiabilidade de pesquisas eleitorais são, em princípio, legítimas, tornando-se sancionável a mensagem quando a composição visual e textual associa artificialmente o pré-candidato a manipulação ou favorecimento indevido que não lhe foram atribuídos nos fatos noticiados.

5. O acórdão examinou o conjunto comunicacional das publicações, considerando texto, imagens, contexto, forma de apresentação e mensagem transmitida ao eleitorado, e identificou núcleo objetivo de ilicitude consistente na grave descontextualização dos fatos e na construção de associação negativa indevida.

6. Não há omissão quanto à alegada incoerência jurisdicional, uma vez que o acórdão afastou expressamente a transposição automática da solução adotada em outro processo, diante da necessidade de exame individualizado do conteúdo e da moldura fática de cada publicação.

7. A identidade das partes, do perfil digital ou do contexto político não impõe resultados iguais quando distintas as construções comunicacionais examinadas. A coerência jurisdicional exige a aplicação uniforme dos mesmos parâmetros jurídicos, e não a reprodução de conclusões entre casos materialmente diversos.

8. A pretensão de obter nova valoração jurídica das postagens e modificar a conclusão do julgamento revela inconformismo com o resultado e tentativa de rediscussão do mérito, providência incompatível com a

finalidade integrativa dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento:

10. Não há omissão quando o acórdão delimita o critério jurídico de distinção entre crítica política lícita e propaganda eleitoral antecipada negativa e identifica, no caso concreto, núcleo objetivo de ilicitude decorrente de grave descontextualização ou associação artificialmente construída.

11. A coerência jurisdicional não exige resultados idênticos em processos que, embora envolvam as mesmas partes ou perfil digital, apresentem conteúdos e molduras fáticas distintas, sendo incabíveis embargos de declaração destinados à rediscussão da valoração jurídica da matéria.

Referências: Código Eleitoral, art. 275; Código de Processo Civil, art. 1.022; Lei nº 9.504/1997, arts. 36 e 36-A.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NÃO ACOLHER os embargos de declaração, mantendo integralmente o acórdão de ID 10465940, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/07/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Portal UP (@uniaopolemicobr) e José Carlos dos Santos contra o Acórdão de ID 10465940, por meio do qual este Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, conheceu do recurso eleitoral interposto pelos ora embargantes e negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa em ambiente digital.
2. Em suas razões recursais, os embargantes sustentam a existência de duas omissões no julgado colegiado.

3. Alegam, em síntese, que o acórdão deixou de explicitar o critério jurídico objetivo utilizado para distinguir a crítica política contundente, fundada em fatos verdadeiros e amparada pela atividade jornalística, da propaganda eleitoral antecipada negativa sancionável. Argumentam que, embora o julgado tenha reconhecido a proteção conferida à liberdade de expressão e ao debate sobre temas de interesse público, não teria esclarecido por que, no caso concreto, as publicações ultrapassaram os limites da crítica política lícita.
4. Sustentam, ainda, omissão quanto à necessidade de coerência jurisdicional e uniformidade interpretativa, invocando decisão proferida na Representação nº 0600119-38.2026.6.02.0000, envolvendo as mesmas partes, o mesmo perfil digital e contexto político que reputam semelhante, na qual se teria reconhecido que linguagem dura, sensacionalista ou politicamente desfavorável não basta, por si só, para caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa.
5. Ao final, requerem o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para sanar as omissões apontadas e julgar improcedente a representação.
6. Devidamente intimada, a parte embargada não apresentou manifestação.
7. O Ministério Público Eleitoral igualmente não se manifestou.
8. É, em síntese, o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que os embargos de declaração são tempestivos.
10. Ademais, encontram-se preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

2. MÉRITO

11. No mérito, os embargos de declaração não comportam acolhimento, diante da ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
12. Os embargantes sustentam, inicialmente, que o acórdão teria sido omisso por não explicitar o critério jurídico objetivo utilizado para distinguir a crítica política contundente da propaganda eleitoral antecipada negativa sancionável.
13. Alegam que, embora o julgado tenha reconhecido a proteção conferida à liberdade de expressão, à atividade jornalística e à divulgação de fatos de interesse público, não teria esclarecido por qual razão as publicações impugnadas ultrapassaram os limites da crítica política lícita.

14. O argumento não prospera.

15. O acórdão embargado não apenas reconheceu que a crítica política, inclusive quando severa ou desfavorável, integra o espaço legítimo do debate democrático, como também delimitou, de maneira expressa, o núcleo objetivo de ilicitude identificado no caso concreto.

16. Com efeito, constou do voto condutor:

No caso, a decisão recorrida não reconheceu a ilicitude pela simples divulgação das decisões judiciais que suspenderam pesquisas eleitorais. Também não puniu a crítica à metodologia dos levantamentos, aos institutos responsáveis ou ao debate público sobre pesquisas eleitorais.

O fundamento central da procedência foi diverso: as publicações impugnadas, ao noticiarem decisões relativas a vícios técnicos e metodológicos atribuídos aos institutos DataTrends e Veritá, utilizaram composição visual e textual capaz de associar diretamente a imagem de João Henrique Holanda Caldas - JHC à ideia de manipulação ou favorecimento indevido em pesquisas eleitorais.

[...]

O que extrapola o campo da crítica lícita é deslocar vícios técnicos atribuídos aos institutos responsáveis pela pesquisa para a imagem de pré-candidato que não foi apontado, nas decisões judiciais divulgadas, como autor, beneficiário consciente ou responsável por manipulação. Nesse ponto, a publicação deixa de ser mera notícia ou opinião desfavorável e passa a construir mensagem eleitoral negativa mediante associação indevida.

17. Verifica-se, portanto, que o critério jurídico objetivo foi claramente estabelecido: a divulgação de decisão judicial verdadeira e a crítica à confiabilidade de pesquisa eleitoral são, em princípio, manifestações lícitas; a intervenção sancionatória ocorre quando a construção comunicacional rompe a correspondência entre o fato noticiado e a imputação transmitida ao público, associando artificialmente o pré-candidato a manipulação ou favorecimento indevido que não lhe foram atribuídos nas decisões divulgadas.

18. O acórdão também esclareceu que a propaganda eleitoral antecipada negativa não depende exclusivamente da existência de pedido literal de não voto. A ilicitude pode decorrer da desqualificação objetiva da honra ou da imagem do pré-candidato, da desinformação, da grave descontextualização ou da imputação artificialmente construída, desde que identificadas no conjunto comunicacional.

19. Nesse sentido, o voto condutor consignou:

É certo que a configuração da propaganda antecipada exige objetividade sancionatória, não bastando a existência de crítica política dura, linguagem sensacionalista ou referência desfavorável a personagem público. Todavia, em hipóteses de propaganda negativa antecipada, a ilicitude também pode decorrer de desinformação, grave descontextualização ou imputação artificialmente construída, quando o conteúdo,

considerado em seu contexto, ultrapassa a crítica regular e atinge a imagem eleitoral de pré-candidato antes do período autorizado.

Assim, a ausência de fórmula literal de "não vote" não encerra a análise. O exame deve recair sobre o conjunto comunicacional: texto, imagem, contexto, forma de apresentação e mensagem efetivamente transmitida ao eleitorado.

20. Desse modo, a questão apontada como omitida foi expressamente examinada. O acórdão identificou o parâmetro normativo, delimitou a distinção entre crítica lícita e propaganda negativa sancionável e aplicou esse critério às particularidades das publicações impugnadas.

21. A pretensão dos embargantes, em realidade, consiste em obter nova valoração jurídica da composição visual e textual das postagens, para que o conteúdo seja reenquadrado como crítica política ou atividade jornalística regular. Tal finalidade traduz inconformismo com a conclusão alcançada, e não omissão do julgado.

22. O órgão julgador não está obrigado a acolher a interpretação defendida pela parte, tampouco a repetir, sob formulação diversa, fundamentos já suficientemente expostos. A existência de decisão contrária à pretensão recursal não se confunde com ausência de prestação jurisdicional.

23. Os embargantes sustentam, ainda, omissão quanto à necessidade de coerência jurisdicional e uniformidade interpretativa, invocando a solução adotada na Representação nº 0600119-38.2026.6.02.0000.

24. Também nesse ponto não há vício integrativo.

25. A alegação de incoerência com decisão proferida em outro processo já havia sido expressamente enfrentada no acórdão embargado. Confira-se:

Quanto à alegação de incoerência com decisão proferida em outro processo, a comparação não conduz à reforma pretendida. A coerência decisória exige exame do conteúdo concreto de cada publicação, e não transposição automática de conclusões entre feitos distintos. Neste processo, o elemento decisivo foi a associação direta entre a imagem de JHC e a ideia de pesquisa manipulada para favorecê-lo, circunstância que justifica solução própria, segundo as peculiaridades do material impugnado.

26. Assim, o acórdão não ignorou o paradigma invocado. Ao contrário, afastou expressamente a transposição automática da conclusão adotada em feito distinto, em razão da necessidade de exame individualizado do conteúdo, da mensagem objetiva e do contexto de cada publicação.

27. A identidade das partes, do perfil digital utilizado ou do contexto político geral não torna idênticas as condutas submetidas a julgamento.

28. Na Representação nº 0600119-38.2026.6.02.0000, o Colegiado assentou que a palavra "fraude" estava

direcionada textualmente à secretária mencionada na postagem, e não ao pré-candidato JHC, inexistindo imputação direta de ilícito a este. Também se reconheceu que o verbo "promove", naquele contexto, comportava sentido coloquial de divulgar, apoiar ou conferir visibilidade pública.

29. Diversamente, nestes autos, o elemento determinante foi a associação visual e narrativa direta entre a imagem do pré-candidato e a ideia de pesquisa manipulada ou produzida para favorecê-lo, embora as decisões judiciais noticiadas tratassem de vícios técnicos e metodológicos atribuídos aos institutos responsáveis pelos levantamentos, sem imputação de conduta ilícita a JHC.

30. Não há, portanto, divergência de critério jurídico. Em ambos os casos, exigiu-se núcleo objetivo de ilicitude e examinou-se se a publicação ultrapassava a crítica política ordinária. As conclusões distintas decorreram de molduras fáticas e construções comunicacionais igualmente distintas.

31. A coerência jurisdicional não impõe resultados iguais para conteúdos materialmente diversos. Exige, isto sim, a aplicação estável dos mesmos parâmetros jurídicos às particularidades comprovadas em cada processo, providência observada pelo acórdão embargado.

32. A pretensão de que o Tribunal confira ao precedente invocado alcance suficiente para modificar a conclusão destes autos representa tentativa de renovação do julgamento de mérito por via processual inadequada.

33. Os embargos de declaração possuem finalidade vinculada e não se prestam à reapreciação da matéria já decidida, à substituição do recurso próprio ou à obtenção de novo julgamento da causa quando ausentes os vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

34. Os efeitos modificativos pretendidos somente seriam admissíveis se a correção de efetiva omissão, contradição, obscuridade ou erro material conduzisse, necessariamente, à alteração do resultado. Não identificado qualquer desses vícios, inexistente fundamento para o rejuízo da representação.

35. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, não acolher, mantendo integralmente o acórdão de ID 10465940.

36. É como voto.

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator